



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.960, DE 2020

(Dos Srs. Carlos Sampaio e Marcelo Freixo)

Dispõe sobre a isenção excepcional do pagamento, por prazo inicial de noventa dias, da tarifa de energia elétrica, aos consumidores integrantes das classes que especifica, durante a constância do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-729/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a isenção excepcional do pagamento, por prazo inicial de noventa dias, da tarifa de energia elétrica, aos consumidores integrantes das classes que especifica, durante a constância do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Art. 2.º Excepcionalmente, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), os consumidores residenciais incluídos na Subclasse Residencial de Baixa Renda e beneficiados pela Tarifa Social de Baixa Renda, ficam isentos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do pagamento da tarifa de energia elétrica.

§ 1.º Durante a vigência do Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, serão considerados, excepcionalmente, como integrantes da Subclasse Residencial de Baixa Renda e, por via de consequência, beneficiados para efeito da Tarifa Social de Energia Elétrica, as seguintes categorias de consumidores de energia elétrica:

I – integrantes ativos do Programa Microempreendedor Individual – MEI;

II – pessoas físicas, contribuintes autônomos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com rendimentos de até dois salários mínimos por mês;

III – pessoas físicas, autônomos, não contribuintes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com rendimentos de até dois salários mínimos por mês.

§ 2.º A isenção de que trata o *caput* poderá ser prorrogada a critério do Poder Executivo, desde que restrita ao período em que for reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia

internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Art. 3º Fica autorizada a utilização dos recursos financeiros alocados no Programa de P&D e de Eficiência Energética, do setor elétrico, regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a finalidade de suportar, adicionalmente, os custos decorrentes da presente Lei.

Parágrafo único. Não sendo bastante o montante dos recursos financeiros provenientes do orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, e daqueles provenientes do Programa de P&D e de Eficiência Energética, para cobertura das despesas, a União fará o aporte de recursos financeiros necessários à consecução da presente iniciativa.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que enfrentamos uma crise sanitária de desdobramentos jamais vistos no passado recente, com a pandemia da COVID-19, é mister que esta Casa, apresente propostas visando a minorar as dificuldades dos brasileiros, notadamente aqueles de menor capacidade econômica, nem sempre alcançados pelas medidas protetoras do Estado.

É neste sentido que apresentamos o presente projeto de lei que objetiva isentar esse universo de consumidores de energia elétrica, do pagamento da tarifa mensal de energia, por noventa dias, podendo esse prazo ser prorrogado caso as condições da pandemia se deteriorem ou se alonguem. Já existem R\$ 2,6 bilhões alocado na CDE para o exercício de 2020, de forma a subsidiar a Subclasse residencial de baixa renda que faz jus à Tarifa Social de Energia Elétrica. Agora acrescido do montante

disponível de até R\$ bilhões, segundo fontes do setor elétrico, alocadas no Programa de P&D e Eficiência Energética, regulado pela Aneel e existente desde o ano 2000, ficará a União responsável por complementar os recursos financeiros caso necessários ao objeto da presente proposição.

Na certeza de sensibilizar esta Casa para esse momento de extrema gravidade e que atinge os brasileiros mais necessitados, é que pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria ora apresentada.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**

PSDB-SP

Deputado **MARCELO FREIXO**

PSOL – RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos

de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

FIM DO DOCUMENTO
